

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

Autora: Deputada ROSANA VALLE.

Relator: Deputado CASTRO NETO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.644/2022, de autoria da Deputada Rosana Valle (PL-SP), altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

Apresentado em 14/06/2022, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção de sua iniciativa legislativa, “na medida em que o consumidor idoso é hipervulnerável, estamos propondo a inclusão de um novo dispositivo no Estatuto do Idoso para obrigar que toda comunicação escrita dirigida a este tipo especial de consumidor seja em uma fonte igual ou maior a 14, possibilitando maior facilidade na leitura das informações necessárias para tomada de decisão na contratação do serviço ou produto, bem como na utilização dos mesmos”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 20/10/2025, recebi a honra de ser designado relator do Projeto de Lei em tela.

Em 07/10/2025, o Projeto de Lei em tela foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de Substitutivo.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De maneira inegável, o Estatuto do Idoso representou um avanço importante para a elaboração legislativa voltada à saúde e o bem-estar das pessoas idosas, contingente crescente da população brasileira, aproximadamente 32 milhões de pessoas, ou 16% do total.

Por sua vez, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão, ao introduzir artigo específico sobre a comunicação voltada ao público idoso, previu mudança significativa no comportamento das pessoas idosas que muito ajudará na rotina diária dessa população.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 45-A do texto que estamos analisando nesta Comissão prevê que o “fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares **necessárias para conhecimento** do produto ou serviço pelo consumidor idoso”.

Sabemos que a chamada “vista cansada” é uma peculiaridade que afeta a qualidade da visão da população idosa. Por outro lado, ao prever um tamanho de fonte de dimensões específicas, a iniciativa legislativa que estamos analisando nessa Comissão cria dificuldades práticas diante da diversidade dos meios de comunicação que são os portadores das mensagens escritas ao público idoso.

Nesse contexto, podemos lembrar da previsão legislativa do Estatuto do Idoso que estabelece que “é **obrigação do Estado** e da **sociedade** assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais,



garantidos na Constituição e nas leis, inclusive o direito de opinião e expressão”. De acordo com as previsões legais do Estatuto do Idoso vigente, não será uma regra fixa que vai resolver o problema do fluxo comunicacional com as pessoas idosas, mais sim o parâmetro legal no qual o bom senso, a clareza e a legibilidade ganham posições de destaque na elaboração legislativa.

Finalmente, outro texto importante para a nossa deliberação na Comissão, voltado para a valorização da qualidade de vida da população idosa, o Código de Defesa do Consumidor determina que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações **corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Ademais, como regra padrão nas mensagens publicitárias, as comunicações escritas, impressas ou audiovisuais dirigidas para as pessoas idosas, o autor da comunicação deve se certificar que o texto está claro, legível e que as informações elaboradas são compatíveis com o meio de comunicação utilizado por seu autor.

Evidentemente, nas mensagens publicitárias, o fornecedor também deverá assegurar a clareza, a legibilidade e o destaque das informações, que devem ser compatíveis com o meio de comunicação utilizado. Nesse sentido, quando a mensagem publicitária for audiovisual, seu autor deve observar as regras de acessibilidade e legibilidade previstas pelos órgãos que regulam o setor.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.644/2022, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, em 07/10/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO
(PSD-PI)



Relator

